

São Paulo, 3 de abril de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: PL 7600/2014

Tabeliães e Registradores e
Mediação e Conciliação Extrajudiciais

A PROPOSIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Trata-se aqui do Projeto de Lei de nº 7.600, de 2014 (doravante, o “Projeto”), originado e em tramitação na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Manato (SD-ES).

O referido projeto de lei tem por objetivo explicitar a possibilidade de que notários e registradores em geral possam atuar como mediadores e conciliadores extrajudiciais. Para esse fim, propõe emendar a redação do art. 6º da Lei nº 8935/1994, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (doravante, a “Lei dos Cartórios”). Assim, por intermédio da redação proposta, o referido dispositivo faria menção expressa à possibilidade de tais titulares de delegação do Poder Público atuarem como mediadores e conciliadores extrajudiciais.

Em 30 de maio de 2014, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados proferiu o seguinte despacho acerca do referido Projeto de Lei: “Apense-se ao PL-850/2011. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II”. E determinando, outrossim, que seu regime de tramitação fosse o de prioridade.

Em 03 de junho de 2014, a Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) determinou que o referido Projeto fosse encaminhado à publicação, o que ocorreu, em avulso e no DCD, em 04 de junho de 2014 (página 525, coluna 01).

Também em 03 de junho de 2014, o Projeto foi recebido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

A OPINIÃO DO CBAr

A Comissão de Assuntos Legislativos do Comitê Brasileiro de Arbitragem identifica, nessa proposição, três aspectos negativos, que recomendam a rejeição do Projeto pelo E. Plenário.

Desnecessidade

O primeiro aspecto de inconveniência que marca essa iniciativa é o da desnecessidade. Como se sabe, a possibilidade de atuar como mediador extrajudicial foi posta, pela Lei nº 13.140/2015 (doravante, “Lei de Mediação”), ao alcance de todos¹.

Logo, basta que o mediador extrajudicial tenha capacidade civil, não apresente nenhum impedimento específico relativamente ao caso, mereça a confiança das partes em conflito e seja capacitado para fazer mediação. Assim, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que preencha estes poucos e bem definidos requisitos, poderá ser nomeada para atuar como mediador extrajudicial.

Evidencia-se, assim, a absoluta desnecessidade de emendar a redação do art. 6º da Lei nº 8935/1994.

Discriminação Inversa

O segundo ponto de inconveniência está na discriminação inversa, que decorre dessa individualização de uma certa e única categoria de agentes, dentre todas as demais habilitadas a determinada prática: os notários e registradores. Se é amplíssimo o espectro das categorias profissionais e de atividade a que se abre a possibilidade de atuar em mediações e conciliações extrajudiciais, não parece adequado estabelecer uma menção confirmatória apenas para esses casos, que implicaria ilegítima distinção entre iguais e, portanto, padeceria de inconstitucionalidade (CF, art. 5º, inc. I).

Induzimento em Erro

Há ainda um terceiro aspecto a indicar a rejeição desse projeto, e esse aspecto é mais relevante que os dois anteriores: a desnecessária e discriminatória individualização dessas menções confirmatórias em pleno corpo da Lei dos Cartórios, precisamente pelo caráter excepcional de que se revestem relativamente a todas as outras categorias de atividades, produziria a errônea impressão de preferência do legislador quanto a notários e registradores, no que concerne ao exercício de funções de mediadores e conciliadores extrajudiciais, o que certamente não é verdade.

E ainda mais, e pior: esses delegados do Poder Público mantêm estabelecimentos cartoriais em que se praticam um sem número de atos jurídicos sob a responsabilidade daqueles titulares, a indicação que lhes faça nominativamente a lei pode estabelecer a equivocada noção de que a mediação ou conciliação extrajudicial conduzida por um desses agentes será realizada no

¹ Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial **qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes** e seja **capacitada para fazer mediação**, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (grifamos)

âmbito do cartório, como ato dotado de caráter público, tal como sucede relativamente a inventários e partilhas, separações e divórcios consensuais.

Essa assimilação constitui evidente absurdo, desde logo porque **a mediação e a conciliação extrajudiciais são atividades essencialmente privadas, em contraposição à mediação e conciliação judiciais, sendo portanto incompatíveis com as competências do tabelião ou registrador como delegatário do Poder Público.**

Assim, **se o tabelião ou registrador vier a atuar como mediador ou conciliador extrajudicial, exercerá esse múnus na qualidade de pessoa física, e não como tabelião; e seus atos serão, desse modo, totalmente estranhos ao cartório que esteja sob sua responsabilidade.** Para dar ideia das nefastas consequências possíveis desse errôneo entendimento, vale lembrar que os atos notariais e de registro induzem responsabilidade civil do Estado, e aquela decorrente de ações de um árbitro, mediador ou conciliador privado correm à sua conta exclusiva.

Conclusão

Em vista de todo o exposto, somos da opinião de que o PL nº 7.600/2014 não deve ser aprovado, s.m.j..



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem